



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07080/08

1/2

**LICITAÇÃO – CONVITE SEGUIDO DE CONTRATO -  
INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES COM REFLEXOS  
NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO - REGULARIDADE E  
ARQUIVAMENTO.**

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO –  
CUMPRIMENTO – ARQUIVAMENTO.**

### **RESOLUÇÃO RC1 TC 081 / 2.010**

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de **28 de janeiro de 2.010**, nos autos que tratam do procedimento licitatório de **Convite nº 21/08**, seguido de contrato, da **SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL**, objetivando **Execução dos serviços de engenharia para a construção do prédio da Delegacia de Polícia no município de Bananeiras/PB**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 116/2.010** (*in verbis*) **julgar REGULAR o procedimento licitatório em epígrafe, bem como o contrato dele decorrente, determinando-se o acompanhamento da execução da obra, por parte da Auditoria especializada deste Tribunal.**

Visando dar cumprimento ao referido Aresto, a Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP elaborou o relatório de fls. 220/221, no qual analisa os elementos das obras de construção da Delegacia Municipal de Bananeiras/PB, concluindo pela **não identificar evidências de irregularidades** nos procedimentos disponibilizados quanto aos elementos do contrato, da execução e pagamentos direcionados para a referida obra.

Encaminhada cópia deste relatório ao Departamento de Auditoria da Gestão Estadual - DEAGE, com vistas a subsidiar a Prestação de Contas Anual do ente, relativa ao exercício correspondente, a sua Chefia informou que tal processo já se encontra instruído e no Gabinete do Relator, após análise de defesa, sugerindo, ao final o arquivamento dos presentes autos, por estarem regulares e conclusos, quanto à decisão emanada da Primeira Câmara.

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Tendo em vista o acompanhamento feito pela Divisão de Controle de Obras Públicas - DICOP, em relação à execução da obra de construção da Delegacia Municipal de Bananeiras/PB, bem como as conclusões a que chegou, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto.

É a Proposta.

### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07080/08; e**

**CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;**

**CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07080/08

2/2

**OS INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, resolveram DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto.**

Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 08 de julho de 2.010.

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Umberto Silveira Porto**  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**

\_\_\_\_\_  
Auditor **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

\_\_\_\_\_  
**Ana Terêsa Nóbrega**  
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB